

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.140, de 2005

(Apensados: PL nº 5.328, de 2005, e PL nº 870, de 2007)

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica.

Autor: Deputado MARCELO BARBIERI

Relator: Deputado MOREIRA MENDES

I – RELATÓRIO

O PL nº 5.140, de 2005, propõe o acréscimo de artigos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre a fase executória do processo trabalhista nos seguintes termos:

a) a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor;

b) o bloqueio de conta corrente ou aplicação financeira e a penhora sobre o dinheiro somente podem ser decretados em execução definitiva, ficando limitados ao valor da condenação;

c) o juiz deve determinar, dentro de 48 horas, o desbloqueio e a desconstituição da penhora indevida, sob pena de responsabilidade;

d) são impenhoráveis o bem de família e a conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada;

e) a penhora sobre a renda ou o faturamento somente pode ser decretada em caráter excepcional e em execução definitiva, quando inexistem outros bens que possam garantir a execução, sendo limitada a percentual que não prejudique a gestão da empresa.

O projeto dispõe, ainda, sobre a desconsideração da pessoa jurídica, determinando que somente pode ser levada a efeito em caso de falência fraudulenta, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração, desde que fique demonstrada a responsabilidade do sócio ou ex-sócio executado.

À proposição, foram apensados os seguintes projetos de lei:

1) PL 5.328, de 2005, de autoria do nobre Deputado Geraldo Resende, propondo o acréscimo de parágrafos ao art. 883 da CLT para determinar que:

a) quando não forem localizados bens da sociedade suficientes para responder pelo título executivo, o sócio será solidariamente responsável, desde que comprovada a prática de atos ilícitos e fraudulentos, em violação à lei, ao contrato ou ao estatuto;

b) o sócio pode eximir-se da responsabilidade solidária se, regularmente citado, pagar, depositar ou indicar bens societários livres e desembaraçados que possam responder pelo débito trabalhista;

c) não será objeto de constrição o bem do sócio que tiver sido incorporado ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada.

2) PL nº 870, de 2007, de autoria do nobre Deputado Marcelo Guimarães Filho, permitindo a desconsideração da pessoa jurídica, no caso de não serem encontrados bens da sociedade suficientes para responder pelo crédito trabalhista, independentemente de comprovação de haver o sócio praticado qualquer ato ilícito ou fraudulento. Prevê, ainda, que a medida a ser adotada será aplicada de imediato às execuções em curso, salvo se já ultrapassadas as fases de arrematação ou adjudicação do bem penhorado.

Os dois primeiros projetos, PL nº 5.140 e PL nº 5.328, ambos de 2005, já foram analisados na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Na CDEIC, as proposições foram aprovadas, por maioria, na forma do Substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Sérgio Caiado. O

Substitutivo adotado, além das disposições dos referidos projetos de lei, contempla dispositivos de emenda apresentada pelo Deputado Osório Adriano, para ampliar o rol de bens impenhoráveis, que passa a contemplar também os estoques de mercadorias e insumos necessários ao giro comercial da empresa, além de utensílios, máquinas e equipamentos indispensáveis às atividades da empresa.

Na CTASP, foi apresentada, pelo relator, Deputado Jovair Arantes, emenda ao Substitutivo da CDEIC. As proposições, no entanto, nessa Comissão, foram rejeitadas, conforme o parecer da relatora designada, Deputada Dra. Clair.

Tendo em vista a divergência de pareceres das Comissões acima referidas, a matéria, em um primeiro momento, nos termos do art. 24, inciso II, alínea “g”, do Regimento Interno, veio à consideração do plenário desta Casa, para análise sobre sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesta Comissão, por força do disposto no Of. Nº 1552/07/SGM/P, de 06 de setembro de 2007, cabe-nos analisar a matéria, também, quanto ao mérito.

Neste Colegiado não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão, fomos antecidos na relatoria pelo nobre Deputado Zenaldo Coutinho, que apresentou brilhante parecer sobre as proposições sob exame.

Como referido parecer não foi apreciado, pedimos vênias para, repetindo-o na íntegra, rendermos nossas homenagens ao ilustre Parlamentar que nos antecedeu na relatoria, fazendo nossas as suas palavras.

Os preceitos da Constituição Federal foram integralmente obedecidos quanto à legitimidade da iniciativa (art. 61) e à competência

legislativa da União (art. 22). Trata-se de lei ordinária, a ser elaborada pelo Congresso Nacional (art. 59) com posterior manifestação do Presidente da República (art. 48).

Nada a reparar quanto à juridicidade das proposições. A técnica legislativa é a que se recomenda.

Quanto ao mérito, os dois primeiros projetos sob exame, **PL nº 5.328e PL nº 5.328, ambos de 2005**, procuram enfrentar um grave problema que atinge milhares de brasileiros na atualidade. Trata-se da execução de créditos trabalhistas, que, se por um lado, angustia os trabalhadores em virtude da demora da satisfação do direito reconhecido judicialmente, por outro lado aflige também as empresas, sobretudo as de pequeno e médio porte, responsáveis pela maioria dos postos de trabalho oferecidos no mercado, que se veem em sérias dificuldades financeiras para fazer frente às dívidas a que foram condenadas.

Diversas são as alternativas buscadas para encurtar o tempo da execução. Muitas vezes, entretanto, a rapidez do processo tem sido conseguida, mesmo em execuções provisórias, mediante o atropelo do devido processo legal, com o sacrifício da empresa e conseqüentemente, dos atuais empregados.

Os projetos acima mencionados, em nosso entendimento, vêm trazer equilíbrio necessário à relação processual. Faz isso, por exemplo, ao impor limites ao bloqueio de contas correntes, que, decretado de forma açodada, tem inviabilizado o funcionamento de muitas empresas. Observamos que, ao dificultar a atividade econômica, a execução abusiva coloca em risco também os empregos mantidos pelo empregador condenado na reclamação trabalhista.

Aliás, é prevista, ainda em favor dos que atualmente trabalham na empresa executada, a impenhorabilidade de conta corrente destinada ao pagamento de salários, medida salutar, tendo em vista tratar-se de uma coletividade que não deve ser sacrificada em prol de um direito individual. Não há dúvida de que esse direito individual deve ser satisfeito o

mais rapidamente possível, mas, sempre, da forma menos gravosa para o devedor e respeitando-se as normas processuais e a função social da empresa.

Os projetos em foco, portanto, por atenderem plenamente aos preceitos constitucionais que colocam, lado a lado, como fundamentos de nossa República, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, merecem acolhida.

Já o PL 870/2007, ao permitir a execução de bens particulares do sócio, "*independentemente de comprovação de haver praticado qualquer ato ilícito ou fraudulento, com violação à lei, ao contrato ou ao estatuto*", não deve ser acolhido. Tal medida, se adotada, teria, na prática, o efeito de tornar letra morta, no âmbito da Justiça do Trabalho, toda a legislação em vigor sobre o estatuto da pessoa jurídica.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.140, de 2005; do Projeto de Lei nº 5.328, de 2005; do Projeto de Lei nº 870, de 2007; do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e das Emendas nº 1/CDEIC e nº 1/CTASP.

No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.140, de 2005 e do Projeto de Lei nº 5.328, de 2005, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e pela rejeição do Projeto de Lei nº 870, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Moreira Mendes

Relator